



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

### **LEI Nº 1.674/03**

#### **DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A L.O.M., A LEI FEDERAL Nº 8.142/90, AO CÓDIGO DE SAÚDE ESTADUAL, A LEI ESTADUAL Nº 11.812/95 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/99.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária do Município de Carandaí, subordinada diretamente ao Departamento Municipal de Saúde, e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Art. 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei serão desenvolvidas pela respectiva equipe e serão regulamentadas através de Decreto Municipal, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, do Ministério da Saúde e Código Sanitário Municipal, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único A Administração Municipal disponibilizará estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Art. 3º - O Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador, bem como o Código de Posturas do Município de Carandaí, serão adotados como instrumentos legais normatizadoras das ações municipais de vigilância sanitária.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para efeito desta Lei:

I - O Prefeito Municipal.

II - O Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

III - Os profissionais da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária do Município de Carandaí.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações 1030410062096 319011, do orçamento vigente, e por correspondentes consignações em exercícios futuros.

Art. 6º - No julgamento das infrações sanitárias, são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I - O Coordenador da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária do Município de Carandaí.

II - O Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

III - O Prefeito Municipal.

Art. 7º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia são as constantes da Lei Municipal nº 33/99, de 28/06/1999, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal e o conjunto de disposições do Código Tributário do Município.

Parágrafo Único O Executivo Municipal regulamentará, mediante Decreto, os procedimentos necessários para o recolhimento das taxas e multas a que se refere o caput deste artigo, bem como os demais atinentes à execução desta Lei, aplicando-se supletivamente às disposições do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - A receita proveniente de multas e taxas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Art. 9º - Para efetivar o funcionamento das ações de que trata esta Lei, no âmbito do Município, fica o Executivo igualmente autorizado a firmar convênios com órgãos e entidades públicas ao nível Federal e Estadual.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 02 de dezembro de 2003.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira  
Prefeito Municipal

Clairton Dutra Costa Vieira  
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 02 de dezembro de 2003. \_\_\_\_\_ Clairton Dutra Costa Vieira - Superintendente Administrativo.